



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 430, DE 2010

(Do Sr. Roberto Santiago)

Recorre da decisão que determinou a apensação do PL nº 6.708, de 2009, ao PL nº 6.706, de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE AO REC 427/2010, TENDO EM VISTA REGULAREM MATÉRIA IDÊNTICA, CONFORME PREVÊ O ART. 142 DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Em 12 de maio de 2010, foi determinada a apensação do PL nº 6.708/2009 ao PL nº 6.706/2009, deferindo a solicitação contida no Requerimento nº 6.772/2010, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado.

Tal entendimento não pode prevalecer. Portanto, interpomos RECURSO AO PLENÁRIO, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a apensação mencionada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O PL nº 6.708, de 2009, do Senado Federal, dispõe sobre a contribuição assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva, a ser descontada dos trabalhadores. O valor da contribuição é limitado a 1% do salário bruto anual e deve ser fixado por assembleia geral do sindicato. O rateio entre as entidades sindicais também é definido em assembleia.

2. Embora as proposições apensadas disponham sobre aspectos de direito coletivo do trabalho ou de direito sindical, não versam sobre o mesmo tema específico e, portanto, não deveriam tramitar em conjunto.

3. Não se pode interpretar “*matéria idêntica ou correlata*”, que fundamenta a tramitação conjunta, nos termos do *caput* do art. 142 do Regimento Interno, de forma ampla, ou estar-se-ia permitindo a apensação de todas as proposições em grandes blocos: direitos dos trabalhadores, processo do trabalho, direito sindical, por exemplo.

4. A apensação irrestrita inviabiliza a discussão de aspectos pontuais e específicos da organização sindical. Significa, no presente caso, que ou se discute todo o modelo sindical ou não se discute nada.

5. Lembre-se que, à época da tramitação das proposições que reformaram o código de processo civil, não foi determinada a apensação dos inúmeros projetos relativos ao tema, o que possibilitou a discussão de cada aspecto específico e a consequente alteração de vários dispositivos processuais.

6. A contribuição assistencial, outrossim, não é mencionada no projeto principal, tampouco é objeto de regulamentação das demais proposições em apenso. Deve, assim, tramitar em separado.

Isto posto, requer seja o Plenário consultado a respeito do tema, nos termos regimentais, a fim de que seja reformado o despacho mencionado e determinada a desapensação do PL nº 6.708, de 2009.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

FIM DO DOCUMENTO
